



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13555/000.058/89-24

MFCT

Sessão de 17 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.440

Recurso nº: 61.361 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LÍDER LTDA

Recorrida: DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

### PIS DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE

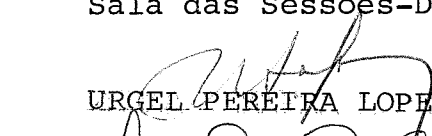
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o de corrente, provida a irresignação do contribuinte quanto ao primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que dá provimento.

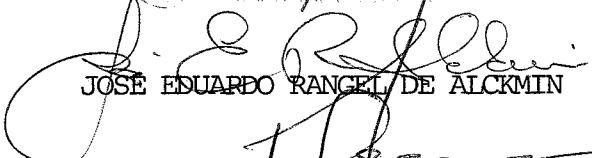
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LÍDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 17 de abril de 1991

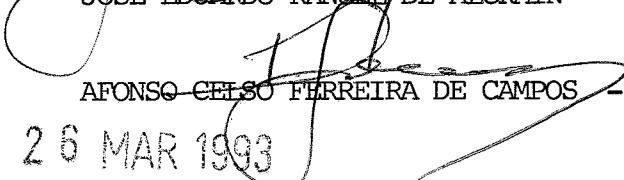
  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13555/000.058/89-24

RECURSO Nº: 61.361

ACORDÃO Nº: 101-81.440

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LÍDER LTDA

### R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13555/000.059/89-97.

Nestes autos cogita-se da cobrança de Pis-Dedução do IRPJ, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º da Lei Complementar nº 7/70.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 17 assim ementada:

#### "CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-DEDUÇÃO. DECORRÊNCIA

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos de correntes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Acórdão nº 101-81.440

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 10.07.90, e, inconformada, ingressou em 09.08.90, com o recurso voluntário de fls. 25.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.

O recurso foi interposto com guardo do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo proceder a irresignação da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica tinha procedência.

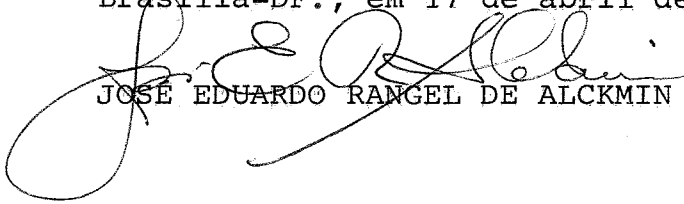
Ora, sendo assim, impõe-se que decisão consentânea

Acórdão nº 101-81.440

seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao re  
curso.

Brasília-DF., em 17 de abril de 1991

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR